

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL	2
1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR.....	7
ÓRGÃOS AUXILIARES	22
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	22

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**RESOLUÇÃO DPG Nº 122, DE 5 DE
ABRIL DE 2022**

Homologa progressão funcional servidor público

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e o art. 8º, II, da Deliberação CSDP nº 020/2021;

CONSIDERANDO o previsto no art. 114, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo nº 18.787.796-2

RESOLVE

Art. 1º. Homologar a concessão da referência de vencimento ao servidor público José Antonio dos Santos Gomes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ante o preenchimento do requisito temporal na data de 25 de março de 2022.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará a inclusão em folha dos valores devidos desde a data da efetiva concessão do direito na próxima folha de pagamento que ainda não tenha sido processada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG Nº 123, DE 5 DE
ABRIL DE 2022**

Homologa progressão funcional servidor público

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e o art. 8º, II, da Deliberação CSDP nº 020/2021;

CONSIDERANDO o previsto no art. 114, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo nº 18.787.796-2

RESOLVE

Art. 1º. Homologar a concessão da referência de vencimento ao servidor público *José Antônio dos Santos Gomes*, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ante o preenchimento do requisito temporal na data de 25 de março de 2022.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará a inclusão em folha dos valores devidos desde a data da efetiva concessão do direito na próxima folha de pagamento que ainda não tenha sido processada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG Nº 125, DE 06 DE
ABRIL DE 2022**



Exoneração a pedido de cargo em provimento de comissão

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a partir de 06 de abril de 2022, **DAIANE FREIRE MORAES**, RG 7.853.590-3, CPF 039.927.039-67, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor - simbologia DAS-5, da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 126, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Promoção por antiguidade – Defensor(a) Público(a) João Victor Rozatti Longhi

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, nos termos do art. 19 da Deliberação CSDP nº 011, de 14 de junho de 2018, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, XIX, e 101, da Lei Complementar 136/2011;

Considerando o contido no Edital CSDP 006/2022;

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 31 de março de 2022;

Considerando as informações contidas no Termo de Comunicação de Promoção nº 001/2022, fl. 39, dos autos 18.543.166-5;

RESOLVE

Art. 1º. Promover, por antiguidade, o (a) Defensor(a) Público(a) João Victor Rozatti Longhi ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta resolução possui seus efeitos a partir de 31 de março de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO DPG Nº 127, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Promoção por merecimento - Defensor(a) Público(a) Caroline Nogueira Teixeira de Menezes

Promoção por antiguidade – Defensor(a) Público(a) Vinicius Santos de Santana

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, nos termos do art. 19 da Deliberação CSDP nº 011, de 14 de junho de 2018, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, XIX, e 101, da Lei Complementar 136/2011;

Considerando o contido no Edital CSDP 006/2022;

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 31 de março de 2022;

Considerando as informações contidas no Termo de Comunicação de Promoção nº 002/2022, fl. 40, dos autos 18.543.166-5;

RESOLVE

Art. 1º. Promover, por merecimento, o (a) Defensor(a) Público(a) Caroline Nogueira



Teixeira de Menezes ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Promover, por antiguidade, o (a) Defensor(a) Público(a) Vinicius Santos de Santana ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta resolução possui seus efeitos a partir de 31 de março de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO DPG Nº 128, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Promoção por merecimento - Defensor(a) Público(a) Mariela Reis Bueno

Promoção por antiguidade – Defensor(a) Público(a) Leonardo de Aguiar Silveira

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, nos termos do art. 19 da Deliberação CSDP nº 011, de 14 de junho de 2018, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, XIX, e 101, da Lei Complementar 136/2011;

Considerando o contido no Edital CSDP 006/2022;

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 31 de março de 2022;

Considerando as informações contidas no Termo de Comunicação de Promoção nº 003/2022, fl. 41, dos autos 18.543.166-5;

RESOLVE

Art. 1º. Promover, por merecimento, o (a) Defensor(a) Público(a) Mariela Reis Bueno ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Promover, por antiguidade, o (a) Defensor(a) Público(a) Leonardo de Aguiar Silveira ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta resolução possui seus efeitos a partir de 31 de março de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO DPG Nº 129, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Promoção por merecimento - Defensor(a) Público(a) Ana Luisa Imoleni Miola

Promoção por antiguidade – Defensor(a) Público(a) Fernanda Luckmann Saratt

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, nos termos do art. 19 da Deliberação CSDP nº 011, de 14 de junho de 2018, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, XIX, e 101, da Lei Complementar 136/2011;

Considerando o contido no Edital CSDP 006/2022;

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 31 de março de 2022;

Considerando as informações contidas no Termo de Comunicação de Promoção nº 004/2022, fl.429, dos autos 18.543.166-5;



RESOLVE

Art. 1º. Promover, por merecimento, o (a) Defensor(a) Público(a) Ana Luisa Imoleni Miola ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Promover, por antiguidade, o (a) Defensor(a) Público(a) Fernanda Luckmann Saratt ao cargo de Defensor(a) Público(a) de 2ª Categoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta resolução possui seus efeitos a partir de 31 de março de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO DPG Nº 130, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011,

considerando o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e

considerando o procedimento administrativo sob nº 18.809.300-0;

RESOLVE

Art. 1º - Designar a defensora pública **Paula Grein del Santoro Raski** para supervisionar o serviço voluntário do(a) prestador(a) **Juliana Xavier Nardino**, conforme o termo de adesão nº 010/2022, devendo acompanhar as atividades realizadas,

efetuando o controle e avaliação do(a) prestador(a) de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 131, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Suspensão de Expediente

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 155/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que atualiza o calendário de feriados do Poder Judiciário em todas as comarcas do estado em 2022;

CONSIDERANDO a Resolução DPG nº 036/2022, que estabelece o Calendário de Feriados de 2022;

RESOLVE

Art. 1º. Suspender o expediente no dia 22 de abril de 2022.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO 13/2020 (9912353987 Correios)**

Protocolo: 18.239.778-4 Dispensa de licitação:
6/2020
Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná –
DPPR e ECT – Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos.
Objeto: Prorrogação pelo prazo de 12 (doze)
meses, de 28/06/2022 a 27/06/2023.
Valor do Aditivo: R\$ 130.433,92.
Dotação Orçamentária:
0701.03.061.43.6008/01/3.3 – Atuação da
Defensoria Pública/Recursos Próprios do
Tesouro/Outras Despesas Correntes. Fonte: 100 –
Ordinário Não Vinculado Rubricas: 3.3.90.39.47
– Serviços de Comunicação Geral.
Assinatura: 07/04/2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público Geral do Estado do Paraná

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2022

Protocolo: 18.408.126-1. Pregão Eletrônico
nº 012/2021
Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARANÁ – DPPR e SOLUTI SOLUÇÕES
EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.
Objeto: Contratação de serviços continuados de
emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil
tipos A3 e A1, com fornecimento de mídias
armazenadoras (tokens) e com a previsão de
visitas presenciais.
Vigência: 49 (quarenta e nove) meses, excluído o
dia do termo final, contados da sua publicação no
Diário Eletrônico da Defensoria Pública do
Estado do Paraná (DEDPR), prorrogável na forma
do artigo 103 inciso II, da Lei Estadual nº
15.608/2007.
Valor do Contrato: R\$ 7.784,00 (sete mil
setecentos e oitenta e quatro reais).
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95
/ 3.3 - Fundo da Defensoria Pública / Recursos de
Outras Fontes / Outras Despesas Correntes –
Fonte 250 - Diretamente Arrecadados,
detalhamento 3.3.90.40.23 - Emissão de
Certificados Digitais.

Assinatura: 06 de abril de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2022

Protocolo: 18.569.213-2. Pregão Eletrônico
nº 017/2021 - DPPR.

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARANÁ – DPPR e BRASIL APRENDER
EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem,
instalação, configuração, migração de dados,
capacitação e suporte técnico do sistema de gestão
de aprendizagem Moodle, para atender à Escola
da Defensoria Pública do Estado do Paraná
(EDEPAR).

Vigência: 12 meses (excluído o dia do termo
final), contados da sua publicação no DEDPR.

Valor do Contrato: R\$ 27.837,88 (vinte e sete mil
e oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito
centavos).

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95
/ 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de
Outras Fontes / Outras Despesas Correntes /
Fonte: 250 Diretamente Arrecadados.

Detalhamento da despesa orçamentária:
3.3.90.40.04 - Serviços de Processamento de
Dados / 3.3.90.40.10 - Serviços de Treinamento e
Capacitação.

Assinatura: 07 de abril de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Art. 1º. Designar extraordinariamente, sem
prejuízo de suas atribuições ordinárias, o
Defensor Público **Vitor Eduardo Tavares
de Oliveira**, para atuar nos autos nº
0011664-70.2020.8.16.0013, em
substituição ao Defensor Público Leonardo
Alvite Canella.

Art. 2º. Revogar a Resolução 1ª SUB nº
002/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na
data de sua assinatura.

**OLENKA LINS E SILVA MARTINS
ROCHA**

1ª Subdefensora Pública-Geral do Paraná

CONSELHO SUPERIOR

**DELIBERAÇÃO CSDP 002 DE 06 DE
ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da
apresentação de declaração de bens e
rendas por parte dos Defensores Públicos,
Ouvidor-Geral e servidores da Defensoria
Pública do Estado do Paraná*

CONSIDERANDO o poder normativo do
Conselho Superior no âmbito da Defensoria
Pública do Estado do Paraná, conforme
artigo 27 inciso I, da Lei Complementar nº
136 de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o que determinam o
artigo 32 da Constituição Estadual, e o
artigo 1º da Lei Estadual nº 13.047, de 16 de
janeiro de 2001.

CONSIDERANDO a necessidade de
regulamentar a entrega de declaração de
bens e rendas no âmbito da Defensoria
Pública, observando a previsão contida no
artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, de 2 de
junho de 1992;

1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**RESOLUÇÃO 1ª SUB Nº 018, DE 06 DE
ABRIL DE 2022**

*Designa extraordinariamente Defensor
Público para atuar nos autos nº 0011664-
70.2020.8.16.0013*

**A 1ª SUBDEFENSORA PÚBLICA-
GERAL DO PARANÁ**, no uso das
atribuições que lhe foram delegadas pelo art.
1º, inciso VIII, §6º, da Resolução DPG nº
248/2021;

RESOLVE



CONSIDERANDO a necessidade de proteger os dados pessoais dos(as) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

CONSIDERANDO o deliberado na 3ª Reunião Ordinária de 2022, quando trazida matéria atinente aos autos 17.852.473-9

DELIBERA

Art. 1º. Os Defensores Públicos, o Ouvidor-Geral e os servidores ocupantes de cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive os cedidos de outros órgãos públicos, deverão encaminhar anualmente declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo ou função, no término da gestão ou mandato, e nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo de cargo ou função.

§1º. Nas hipóteses em que não seja exigida a apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverá ser apresentada à Defensoria Pública declaração de bens e rendas com a indicação das fontes que constituem o seu patrimônio.

§2º. A declaração de bens e rendas prevista no parágrafo 1º conterà a descrição sucinta destes, nos moldes exigidos pela Secretaria da Receita Federal, devendo compreender rendimentos, imóveis, veículos, semoventes, joias, depósitos bancários, ações e cotas sociedades comerciais ou civis, títulos de crédito, certificados de depósitos lastreados em dinheiro ou metais preciosos, aplicações financeiras que, no país ou no exterior, que

constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, e quaisquer outros papéis ou bens que possam ser expressos em moeda, com menção de seu valor de mercado, devidamente atualizado até a data de 31 de dezembro do ano anterior à data da apresentação.

§3º. Na declaração de bens e rendas prevista no parágrafo 1º também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período.

§4º. Na hipótese do parágrafo 1º, relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que tenham proporcionado eventual acréscimo.

§5º. O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§6º. As informações declaradas sobre o patrimônio serão presumidas verdadeiras, podendo haver responsabilização na hipótese de declaração falsa.

Art. 2º. A declaração relativa ao final de cada exercício financeiro deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data limite fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda à Receita Federal.

§1º. Além da declaração de bens e rendimentos deverá ser encaminhada a cópia digital do recibo de entrega da declaração de imposto de renda na Receita Federal ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º. Nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo de cargo ou função, a declaração deverá ser apresentada previamente ao efetivo desligamento.

Art. 3º. A declaração descrita no *caput* do artigo 1º poderá ser substituída por



autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelos servidores e membros à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§1º. A autorização de que trata o *caput* deverá ser realizada por meio de preenchimento de Formulário de Autorização de Acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual deverá ser assinado digitalmente e entregue pela via eletrônica, ou impresso, assinado e entregue pessoalmente ou pela via postal.

§2º. A autorização deverá ser apresentada no prazo de até quinze (15) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, e terá validade por tempo indeterminado.

§3º. O ato poderá ser tornado sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo servidor ou membro.

§4º. A autorização implica permissão para acesso e armazenamento de todos os dados da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas pelo Departamento de Recursos Humanos e, quando aplicável, para acesso pela Corregedoria Geral.

§5º. O ato perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que os agentes públicos deixarem de ocupar o cargo, emprego ou função delegada.

Art. 4º. A não apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física ou da autorização de acesso a essas informações junto à Secretaria da Receita Federal, bem como da Declaração de Bens e Valores, dentro do prazo determinado, assim como a prestação de informações falsas, sujeitará os agentes públicos à pena de demissão, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei nº 8.429/92.

§1º. Vencido o prazo para apresentação, a unidade administrativa respectiva fará um levantamento dos documentos não apresentados.

§2º. Em face do levantamento, a unidade administrativa responsável encaminhará comunicação ao correio eletrônico funcional nos casos omissos, para que, no prazo de cinco (5) dias, regularizem sua situação, sob pena de abertura de procedimento administrativo, nos termos do *caput* deste artigo.

§3º. Nos casos em que não houver a comprovação da leitura do correio eletrônico, deverá ser enviada comunicação via telefone atualizado informado ao Departamento de Recursos Humanos, aos agentes públicos que não apresentaram a documentação, para regularização da situação, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de abertura de procedimento administrativo nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Os casos de inobservância das regras estabelecidas nesta Deliberação, inclusive a falta de apresentação de declaração de bens e rendas, serão encaminhados à Corregedoria-Geral e ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e providências necessárias.

Art. 6º. O Departamento de Recursos Humanos enviará comprovante de recebimento da declaração e da realização de consulta através do correio eletrônico funcional.

Art. 7º. Deverá o Departamento de Recursos Humanos, quando da concessão de afastamento, comunicar o agente público acerca da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual, caso não tenha enviado



autorização de acesso às informações junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º. Não poderão ser formalizados atos de posse ou de entrada em exercício nos cargos públicos ou funções delegadas, sem que haja a prévia apresentação das declarações a que se refere a presente Resolução.

Art. 9º. As declarações de que trata esta Resolução permanecerão sob custódia do Departamento de Recursos Humanos desta Defensoria Pública.

Art. 10. O acesso às informações constantes nas declarações armazenadas no banco de dados da Defensoria Pública será de atribuição privativa do Departamento de Recursos Humanos, se, e, quando requisitadas por autoridade competente, e em caráter reservado.

Art. 11. Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício do cargo ou função, tenham acesso às informações contidas nas declarações de bens, sujeitam-se ao dever de sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, nos termos da Lei, e deverão adotar medidas para preservar sua confidencialidade, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, do artigo 325 do Código Penal e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730/93.

Art. 12. As Declarações de Bens e Valores entregues em formulário impresso, assim como as fotocópias de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, já disponibilizadas às unidades administrativas competentes e mantidas em arquivo, deverão ser digitalizadas e arquivadas no meio eletrônico, junto ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, sendo descartados os documentos físicos,

por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente das unidades administrativas respectivas.

Art. 13. O acesso às informações constantes nas Declarações de Bens e Valores ou nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, apresentadas pelos agentes públicos, ou cujo acesso junto à Receita Federal foi permitido, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, somente ocorrerá mediante requisição fundamentada, oriunda de processo administrativo disciplinar, e autorização expressa do Defensor Público Geral.

Art. 14. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública

DELIBERAÇÃO CSDP 003 DE 07 DE ABRIL DE 2022

*Altera a Deliberação CSDP 001/2014 -
Dispõe sobre o regulamento interno do
programa de estágio na Defensoria Pública
do Estado do Paraná.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,**
no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012;



CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior de “estabelecer o processo de seleção dos estagiários” prevista no art. 27, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO a competência da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa para realização de processos seletivos unificados no âmbito da Defensoria Pública para contratação de estagiários de graduação em direito,

CONSIDERANDO o deliberado na 3ª Reunião Ordinária de 2022, quando trazida matéria atinente aos autos 17.954.079-7,

DELIBERA

Art. 1º. Inclui o inciso III ao artigo 10 da Deliberação CSDP n. 01/2014, que contará com a seguinte redação:

III – Realizar e aplicar, de preferência de forma semestral, processo seletivo unificado para a contratação de estagiários de graduação em Direito, de forma online e com o auxílio da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Altera o art. 20 e seu parágrafo 1º da Deliberação CSDP n. 01/2014, e inclui o parágrafo 1º-A ao mesmo artigo, que contarão com a seguinte redação:

Art. 20. O agente de integração ficará responsável pela aplicação do processo seletivo unificado de estagiários de graduação em Direito de modo a preencher as vagas de estágio disponíveis, bem como criar um cadastro de reserva.
§1º. A prova será realizada através de plataforma online, disponibilizada e organizada pelo agente de integração.
§1º-A. Cada sede de Defensoria, facultando-se a integração de órgãos defensoriais da mesma mesorregião, organizará a seleção de estagiários de pós-graduação em Direito e de graduação ou pós-graduação em áreas não jurídicas, bem como nos casos de insuficiência das provas unificadas previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo e de não



adesão ao processo seletivo unificado.

parágrafo 3º ao mesmo artigo, que contarão com a seguinte redação:

Art. 3º. Inclui o art. 20-A à Deliberação CSDP n. 01/2014, que contará com a seguinte redação:

20-A. Nos termos do artigo anterior, o candidato à estagiário, no ato de inscrição em processo seletivo unificado, deverá indicar a região/setor em que pretende realizar o estágio.

§1º. Estarão aptos a assumir uma vaga de estágio os candidatos que tiverem aproveitamento mínimo de 60% da prova.

§2º. A ordem de classificação respeitará a região/setor em que inscrito o candidato aprovado.

§3º. O aproveitamento de lista por setor diverso do aprovado é condicionada à concordância dos setores envolvidos e do aprovado.

Art. 4º. Revoga os incisos II e III do caput do art. 21 da Deliberação CSDP n. 01/2014.

Art. 5º. Altera o parágrafo 2º do artigo 21 da Deliberação CSDP n. 01/2014 e inclui o

§2º. Em casos de especial dificuldade ou insuficiência do processo seletivo unificado, na contratação de estagiários será admitida a adoção de processo seletivo simplificado, a ser justificado pela Comissão Organizadora, sendo vedada a adoção de teste exclusivamente oral.

§3º. Ao processo seletivo que faz referência o parágrafo 1º-A do art. 20 desta Deliberação, é facultada a realização de provas dissertativas e/ou entrevistas.

Art. 6º. Altera o art. 22 da Deliberação CSDP n. 01/2014, que contará com a seguinte redação:

Art. 22. As provas do processo seletivo unificado serão elaboradas pela Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que ficará responsável por criar um banco de questões a ser



utilizado pelo agente de integração.

§1º. O agente de integração deverá adotar medidas antifraude durante a aplicação das provas, cabendo-lhe, ainda, proceder a classificação dos candidatos aprovados.

§2º. A classificação será amplamente divulgada nos canais de comunicação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§3º. Findo o concurso, a comissão deverá enviar os documentos do processo seletivo para o setor de Gestão de Pessoas para serem arquivados.

§4º. As provas referentes ao processo seletivo previsto no parágrafo 1º-A do art. 20 desta Deliberação, serão elaboradas pelos órgãos da Defensoria promotores de sua realização.

Art. 7º. Altera o art. 24 da Deliberação CSDP n. 01/2014, que contará com a seguinte redação:

***Art. 24.** Da lista de aprovados do processo seletivo unificado caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias, dirigido à direção da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

***Parágrafo único.** Os recursos referentes ao processo seletivo previsto no parágrafo 1ºA do art. 20 desta Deliberação, serão interpostos no prazo previsto no caput deste artigo e dirigidos à presidência da comissão do respectivo processo seletivo.*

Art. 8º. Inclui o art. 32-B à Deliberação CSDP n. 01/2014, que contará com a seguinte redação:

***Art. 32-B.** Os processos seletivos unificados a que faz referência os artigos 20 e seguintes da presente deliberação, poderão ter seu âmbito territorial limitado conforme necessidade*



organizacional da Escola da Defensoria Pública e do agente integrador.

Parágrafo Único: *As regionais/setores não abrangidas pelos processos seletivos que faz referência o caput deste artigo poderão realizar processos seletivos próprios, observando-se as disposições da presente deliberação.*

Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública

PROCEDIMENTO N.º 16.556.039-6

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar eventual responsabilidade infracional ocorrida no Pregão Eletrônico nº 452/2018 – DEAM/SEAP, praticada pela sociedade empresária *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*.

O Departamento de Compras e Aquisições (DCA) informou que em 07 de maio de 2019, foi emitida a Ordem de Compra nº 2658/2019, para a aquisição de 200 coadores de café de tecido com 20 cm de diâmetro (GMS: 7303.22577), com o prazo de entrega

de 15 dias, conforme subitem 8.1.1, ou seja, até o dia 23/05/2019.

Em 24 de maio 2019 ocorreu uma tentativa de entrega, porém como as especificações do produto não estavam em conformidade com o descrito na Ordem de Compra 2658/2019, os produtos foram recusados. Após solicitação de troca, a empresa informou por e-mail, que no prazo de 15 dias faria a nova entrega (10/06/2019). Contudo, apenas em 04 de julho de 2019 os produtos foram recebidos no almoxarifado (fls. 02/03).

O procedimento foi instruído com cópias dos seguintes documentos: i) protocolo de aquisição (fls. 04/19); ii) edital (fls. 20/51); e iii) ARP (fls. 137/165).

A Gestão de Almoxarifado, se manifestou informando que o atraso na entrega dos produtos não causou prejuízo à Defensoria Pública do Estado do Paraná (fls. 167). Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Administração encaminhou os autos para análise de infração (fls. 168/169). Considerando as informações apresentadas, determinou-se a instauração de procedimento administrativo específico para a apuração de possíveis e eventuais infrações (fl. 170/172).

Devido as dificuldades administrativas decorrentes da pandemia, o Defensor Público-Geral, autorizou através da Resolução nº 014/2021, a renovação do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos da comissão Especial para apuração de Infração Contratual (fls. 170/175).

Foi encaminhado por correio, em 15 de janeiro de 2021, a notificação nº 009/2021 à empresa, informando sobre a instauração do procedimento administrativo, bem como concedendo prazo de 10 dias para apresentar sua defesa inicial, sendo essa recebida fisicamente em 19 de janeiro de 2021. Ainda, referida notificação foi enviada por



e-mail na data de 27 de janeiro de 2021 (fls. 180/187).

A empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*, apresentou sua defesa por meio de e-mail (fls. 178/179), relatando que tentou entregar o material com 1 (um) dia atraso, porém o produto fora recusado diante das medidas apresentadas. Sustentou que o produto foi aprovado quando apresentado como amostra.

Diante desse fato, aduziu que verificou a variação do diâmetro, mas entendeu que tal diferença não prejudica a utilização do produto. Explicou que o produto atende bules de café com capacidade de até 12 litros e suporte de até 60 cm e que o tamanho é o mais vendido pelo mercado, pela empresa e pela fábrica fornecedora. Afirmou ainda que solicitou à fabricante o produto no tamanho indicado pela Defensoria Pública, contudo a mesma não tinha o produto a pronta entrega, necessitando inserir na sua linha de produção. Aduziu que a produção do produto foi mais demorada por se tratar de outras medidas.

Asseverou que entregaria o produto nos termos do edital, contudo, entende que a diferença deveria ter sido sanada no momento da entrega da amostra e, no caso, reprovada. Requer a não aplicação de sanção, pois até o momento da entrega não constatou a diferença de medida, pois a amostra havia sido aprovada e a fabricante não estava preparada para fazer tamanho diferente.

A Coordenadoria Jurídica expediu o Ofício 002/2021, solicitando esclarecimento ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMP) quanto ao produto aprovado no momento da apresentação da amostra do lote 45 da Ata de Registro de Preços referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018 – DEAM/SEAP (fls. 196).

Em resposta, a DEMP informou que a amostra teve avaliação aprovada, em razão

do atendimento dos requisitos e especificações do descritivo do edital.

Anexou a imagem do produto e observou que apesar da avaliação especificar a marca e referência, a mesma não constou da ata assinada (fls. 196/226).

Em razão dos novos documentos apresentados, a Comissão abriu prazo para manifestação da Contratada, porém a mesma não se manifestou (fls. 227/230).

A Comissão Especial apresentou o Relatório Final nº 010/2021 (fls. 231/244) e observou o descumprimento parcial do Pregão Eletrônico nº 452/2018 – DEAM/SEAP, referente ao protocolo de nº 15.756.295-9. Após análise do caso concreto, a Comissão Especial verificou a possibilidade de aplicação de multa mora (ordem de compra nº 258/2019), de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, além da possibilidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPE/PR pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Através do Ofício 046/2021, a empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*, foi intimada para apresentar Alegações Finais, com prazo de 15 dias (fls. 246/249).

A contratada *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*, apresentou suas alegações finais (fls. 252/253) reiterando as declarações de sua defesa, de que a contratada tentou entregar o material com 1 (um) dia atraso, porém o produto fora recusado diante das medidas apresentadas. Sustentou ainda que o produto foi aprovado quando apresentado como amostra. Reafirmou que verificou a variação do diâmetro, mas entendeu que tal diferença não prejudica a utilização do produto. Explicou que o produto atende bules de café com capacidade de até 12 litros e suporte de até 60 cm e que o tamanho é o mais vendido pelo mercado, pela empresa e pela fábrica fornecedora.



Reafirmou a informação de que solicitou à fabricante o produto no tamanho indicado pela Defensoria Pública, contudo a mesma não tinha o produto a pronta entrega, necessitando inserir na sua linha de produção. Aduziu novamente que a produção do produto foi mais demorada por se tratar de outras medidas.

Ratificou que deve entregar o produto nos termos do edital, contudo, declarou que assim que teve ciência do erro, solicitou o produto para a indústria. Contudo, como não é de sua alçada a produção dos mesmos, lhes restou apenas aguardar e entregar o produto o mais breve possível.

Finaliza reiterando que durante a vigência contratual, efetuou a entrega de todos os empenhos dentro dos respectivos prazos e que esse caso, foi atípico. E pleiteia para que não receba sanção, pois corre o risco de declarar falência.

O Gabinete da Defensoria Pública-Geral manifestou-se (fls. 254/265), determinando a aplicação à *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* de multa mora diária de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor global do contrato, em razão do atraso na entrega do objeto contratual, conforme item 12.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 143/2019 – SRP.

Por meio do Ofício nº 111/2021/DPG/DPPR, a empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*, foi intimada para apresentar recurso, conforme art. 16 da Deliberação CSDP nº 11/2015, com prazo de 5 (cinco) dias úteis (fls. 267/268). A empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* apresentou recurso (fls. 273/ 286), por intermédio de seu advogado André Fabris Branco, alegando em síntese que a sanção aplicada foi desproporcional ao volume total contratado e ao valor empenhado, pugnando: a) pelo recebimento e processamento do recurso administrativo; b) o afastamento da aplicação de sanção contra a empresa, uma vez que não teria ocorrido prejuízo por parte

da Defensoria Pública do Paraná; c) em caso de aplicação de sanção, que seja aplicada advertência; d) alternativamente, que a multa aplicada seja proporcional e razoável, atendendo o disposto em edital, em especial no Anexo VIII, que disciplina as notas de empenho, calculada sobre os valores empenhados e não sobre o valor total do contrato; e) que as notificações sejam encaminhadas ao advogado que subscreve o recurso.

Por meio de despacho (fls. 290/291), o Defensor Público-Geral do Estado do Paraná manteve a decisão, fundamentando que *houve, de fato, infração contratual, em virtude da não entrega do produto no prazo estipulado. A impossibilidade de entrega dentro do prazo, em virtude de problemas com o fornecedor, deveria ter sido comunicada. Assim, de rigor a aplicação da sanção, que está preliminar e minuciosamente descrita no contrato.*

Deste modo, em respeito ao artigo 17, §2º da CSDP nº 11/2015, encaminhou-se o recurso administrativo ao Conselho Superior para julgamento.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Como se depreende dos autos e apontado em relatório supra, trata-se de procedimento administrativo para apuração de suposta infração às obrigações decorrentes do Pregão eletrônico nº 452/2018, firmado entre a empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* e a Defensoria Pública do Estado do Paraná para aquisição de 200 coadores de café de tecido com 20 cm de diâmetro.

A partir da leitura do despacho de fl. 02, verifica-se que a empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* realizou a entrega do produto (coador de café) com 1 (um) dia de atraso, uma vez que a entrega se



deu no dia 24.05.2019, sendo que o prazo estipulado era o dia 23.05.2019. Quando da realização da entrega, conforme relato do DCA, constatou-se que o produto não apresentava as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018 – DEAM/SEAP e no lote 45 da Ata de Registro de Preços (fl. 149), sendo que a entrega do produto com as especificações corretas somente se deu em 04.07.2019. Inicialmente cumpre ressaltar que, no momento da entrega, caso o objeto não atenda às especificações técnicas, pode ocorrer a rejeição – integral ou parcial – devendo o contratado providenciar a substituição, conforme verificado *in casu*, e corroborado pelo item 12.4, do Termo de Referência (fls. 30/37):

12.4 Por ocasião da entrega, caso o objeto apresentado não atenda às especificações técnicas do objeto licitado, poderá o Contratante rejeitá-lo, integralmente ou em parte, obrigando-se o Contratado a providenciar a substituição do bem não aceito no prazo de 05 (cinco) dias. (grifos acrescentados)

Descabe, portanto, qualquer alegação da empresa de que o recebimento fora recusado injustificadamente; bem como não se sustenta a alegação de que a empresa nunca deixou de cumprir com suas entregas, uma vez que o cumprimento deve ser considerado pela ótica também da tempestividade e cumprimento do prazo de entrega estipulado, nos termos descritos pelo edital.

Apresentada justificativa pela empresa (fl. 179), a contratada alega que a fabricante não possuía em seu estoque o produto com a especificação contida no edital, motivo pelo qual solicitou à fábrica a produção nos termos indicados pelo edital, fundamentando no seguinte sentido:

[...] como foi constatado que realmente não era a medida do edital, pedimos para a fábrica fazer no tamanho solicitado, mas o tamanho é fora dos padrões, sendo assim não tinha a pronta entrega e teve que colocar na linha de produção e foi um pouco mais demorado que o normal por se tratar de outras medidas.

Nesta senda, não merece prosperar as alegações de que a conduta do licitante fora justificada, devido à espera da fabricação do material nos padrões corretos, vez que o Termo de Referência, em item 1.3.3, expressamente preceitua que o fornecedor está ciente de que deve dar cumprimento a relação contratual por meio de capacidade de produção e/ou estoque suficientes ao adimplemento:

1.3.3 [...] O fornecedor está ciente da capacidade de produção e/ou estoque suficientes para atendimento do objeto em cumprimento a relação contratual. (grifos acrescentados)

A fornecedora informou que realizaria a entrega do produto com as especificações corretas no prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme se denota no e-mail de fl. 12. Entretanto, a entrega somente foi realizada em 04.07.2019, ou seja, decorrido um lapso temporal muito superior ao próprio prazo indicado pela contratada em e-mail. Para dirimir a questão fática, a Comissão Especial promoveu diligência com o intuito de esclarecer qual foi o produto aprovado pela Comissão de Licitação no edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018. Em parecer, informou que somente poderá ser entregue o objeto da licitação que serviu de amostra apresentada e aprovada (item 1.4.8, do Termo de Referência) e, em consonância com a diligência realizada nos autos, foi aprovado o produto com a especificação indicada no edital licitatório.



Deste modo, restou incontroverso o fato de que a obrigação assumida foi descumprida em relação ao prazo de entrega do produto, definido nos termos do item 8.1, do Termo de Referência, que preconiza como obrigação do contratado:

8.1.1 efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, **conforme especificações**, com **prazo até 15 dias** para entrega, contados a partir do recebimento da nota de empenho/ordem de compra. [...] (grifos acrescentados)

Dando azo, portanto, à aplicação de penalidades nos termos do já referido item 1.3.3, do Termo de Referência, fl. 31, que dispõe:

1.3.3 O não cumprimento dos prazos pode implicar a aplicação de penalidades previstas no Edital, na lei Estadual 15608/2007 e Lei Federal 10406/2002 - Código Civil. O fornecedor está ciente da capacidade de produção e/ou estoque suficientes para atendimento do objeto em cumprimento a relação contratual. (grifos acrescentados)

Assim, plenamente verificada a infração contratual por parte da contratada diante da inobservância ao prazo de entrega do produto, tendo sido garantida a ampla defesa e contraditório em sede deste procedimento administrativo, resta evidente a aplicação de sanção administrativa.

3. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Tendo como pressuposto a indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o dever de aplicar sanções às contratadas, sempre que diante de infrações contratuais ou descumprimento às regras que causem

repercussão jurídica na órbita administrativa.

Nesta linha, verificada *in casu* a infração por parte da empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli*, pelo descumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos – em desacordo com os itens 1.3.3, 8.1.1 e 8.1.4 do Pregão Eletrônico nº 452/2018, se mostra necessária a aplicação de sanção administrativa.

Conforme pontuado pela Comissão Especial, bem como pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, quando da aplicação de sanção pelas violações dos licitantes, devem ser observadas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018 – SRP, que em seu item 12 (fls. 27/28) preceitua:

12 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 O licitante e o Contratado que incorram em infrações sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos; e) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

12.2 As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do item anterior poderão ser aplicadas ao licitante, ao adjudicatário e ao Contratado, cumulativamente com a multa. [...]

12.6 Multa de mora diária de até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor global do Contrato, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual; **a partir do 31º**



(trigésimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista no item 12.7.

12.7 A multa, de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do Contrato.

12.8 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, será aplicada ao licitante que: a) abandonar a execução do Contrato; b) incorrer em inexecução contratual.

Especificamente em se tratando do caso concreto, vê-se que o contratado esteve em mora, devido ao atraso na entrega do objeto contratual, entre os dias 24.05.2019 e 03.07.2019, perfazendo o total de 41 (quarenta e um) dias.

Em razão disso, superando-se o número de dias estipulados para aplicação de multa de mora diária (30 dias, conforme item 12.6), tem-se a previsão de aplicação da multa compensatória, devendo incidir as cláusulas 12.6 (parte final) e 12.7, acima transcritas e grifadas.

Cediço que a multa, para além da disposição no Termo de Referência, também está prevista nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), dispondo que:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. [...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifos acrescentados)

Deste modo, verifica-se a possibilidade de aplicação de multa em relação a ordem de compra nº 2658/2019, que deve observar as considerações contidas no item 12.14, do já referido Termo, que preceitua que:

12.14 Na aplicação das sanções, a Administração observará as seguintes circunstâncias:

- a) proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- b) os danos resultantes da infração;
- c) situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- d) reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e
- e) circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Assim, ao se analisar inicialmente o item 12.6 e o item 12.7 do Termo de Referência, algumas dúvidas podem surgir em relação à aplicação concomitante ou alternativa das disposições. Contudo, não restam dúvidas de que a primeira parte da Cláusula 12.6 especifica uma pena convencional moratória; enquanto a Cláusula 12.7 estabelece uma pena convencional compensatória.

Em detida análise hermenêutica, vê-se que após transcorridos os 30 dias que possibilitariam a aplicação de multa moratória prevista no item 12.6, a própria redação expressa do referido item condiciona o lapso temporal decorrido à aplicação alternativa do item subsequente, qual seja, a pena compensatória (Item 12.7):



12.6 [...] a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista no item 12.7.

Resta evidente, portanto, que se condicionou a situação fática temporal (a partir do 31º dia) à incidência da cláusula penal compensatória para dirimir a questão quando da aplicação de eventual sanção. Conforme exposto pela Comissão Especial em seu parecer (fls 240/241), *o prolongamento da situação de mora não poderia colocar o contratado em posição mais vantajosa do que aquela na qual se encontrava nos primeiros dias de atraso. Isto é, independentemente da interpretação que se realize, o resultado hermenêutico necessariamente deverá resultar em situação mais gravosa à medida em que o atraso se protraí no tempo ou se transmuta em inadimplemento absoluto.*

Não seria prudente, portanto, adotar entendimento que o atraso inicial (dentro do lapso de 30 dias) cumulado com sanção de multa, fosse mais gravoso que a aplicação da multa prevista a partir do 31º dia, como ocorreria no caso em questão se restasse definida a aplicação de multa diária prevista no item 12.6.

Ainda, aliado ao fato de que se deu cumprimento a obrigação (ainda que com atraso), não seria razoável aplicação de sanção de multa diária de 10 a 20% em detrimento da multa prevista no Item 12.7, que é fixada em 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, aplicável no caso de inexecução total ou parcial do Contrato.

Conforme orientação do STJ, a imposição de sanções *“somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de*

*adimplemento substancial, e a proporcionalidade”*¹.

Nesta linha, tratando-se da atuação administrativa, o art. 22, § 2º, da LINDB, dispõe que *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

Conforme consta da leitura dos autos, a informação prestada pelas unidades técnicas é no sentido de que não houve “danos efetivos e mensuráveis” causados a esta Defensoria Pública em razão do atraso no fornecimento dos itens contratados.

Ademais, não se trata de empresa reincidente, uma vez entendida como a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior, bem como nada indica que com a conduta perpetrada a empresa tenha ampliado o seu patrimônio, tampouco que sua situação econômica justifique uma majoração na sanção.

Entretanto, em que pese a inexistência de dano concreto e circunstâncias agravantes ou atenuantes, não há que se afastar a sanção correspondente – previamente definida e estipulada, bem como aceita pela empresa – que se mostra adequada e necessária, nos termos apontados pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral (fls. 262/264). Como já referido, transcorrido o lapso temporal de 30 dias, resta evidente a aplicação da multa prevista no Item 12.7, que deve ser fixada entre 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato.

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê, em seu artigo 54, a aplicação de preceitos de direito público e privado quando da análise de suas cláusulas:

¹ REsp 914087/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ. 29.10.2007.



Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Nesta senda, cumpre ressaltar a disposição do art. 413 do Código Civil que trata sobre a penalidade nos âmbitos judiciais, preceituando acerca da redução em caso de cumprimento e/ou montante excessivo:

“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. (grifos acrescentados)

Em que pese o referido artigo seja voltado ao âmbito das relações contratuais privadas, revela-se a preocupação inequívoca do legislador com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito contratual, que podem plenamente ser adotados para quantificação de multa no âmbito administrativo.

A mera previsão em um contrato administrativo de percentuais ou fórmulas não autoriza a imposição automática de multas estratosféricas e/ou quantificações não fundamentadas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve-se levar em consideração todas as circunstâncias que permeiam o caso, bem como as qualidades e demais elementos presentes, quando da aplicação de sanção, conforme Item 12.14, do edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018 - SRP (fls. 28).

Deste modo, tendo em vista que a obrigação principal foi cumprida no presente contexto, ainda que de maneira intempestiva, a aplicação de multa compensatória, prevista no item 12.7, fixada no montante de 10%

(mínimo) do valor do contrato e aplicada de forma isolada, se demonstra adequada e repressiva na justa medida considerando a proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação.

Ademais, como pontuado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral (fls. 263/264) não se mostra necessária a aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Isto se dá devido à: “ausência de danos patrimoniais resultantes da infração; da conduta em geral da contratada, do fato de se tratar de empresa familiar e não reincidente; elementos “subjativos” estes que permitem concluir pela desnecessidade de uma sanção mais gravosa para cumprir as finalidades do referido instituto” (fls. 263/264).

Tal sanção visa, portanto, estimular a empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* a cumprir com prazos contratuais, bem como coibir a prática da infração decorrente da conduta, evitando-se, assim, eventual reincidência da empresa, atendendo ao interesse público e respeitando os ditames constitucionalmente consagrados.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto e considerando a principiologia constitucional e demais informações acostadas, bem como o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, entendo:

a) pela necessidade de aplicação de sanção à empresa *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* diante do descumprimento/inexecução parcial do item 11.6, do Edital do Pregão Eletrônico nº 452/2018 e item 1.3.3, 8.1.1 e 8.1.4, do Termo de Referência no tocante ao atraso na entrega do produto;



b) seja determinada a aplicação à *Alpha Jac Comércio de Limpeza Eireli* de multa correspondente fixada em 10% (dez por cento), calculada sobre o valor global do contrato, em razão do atraso na entrega do objeto contratual, conforme item 12.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 143/2019 – SRP.

Ponta Grossa, 8 de abril de 2022.

MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM
Conselho Superior da Defensoria Pública do
Estado do Paraná

ÓRGÃOS AUXILIARES

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**
**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO
SERVIÇO VOLUNTÁRIO – Nº010/2022**

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede de Curitiba – Casa da Mulher Brasileira e **Juliana Xavier Nardino**.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Curitiba – Casa da Mulher Brasileira e **Juliana Xavier Nardino**, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. A voluntária prestará os serviços às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h00 às 17h00, **sob a supervisão da defensora pública Paula Grein Santoro Raski**.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 06 de abril de 2022.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS**
Defensoria Pública do Estado do Paraná

COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA

PORTARIA COORDENAÇÃO DESCENTRALIZADAS CURITIBA/DPCIC Nº 002/2022

Suspende as férias de Marcelo Lucena Diniz Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

A coordenadora Luciana Tramujas Azevedo Bueno no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias Marcelo Lucena Diniz Defensor Público, marcadas para o período de 13/04/2022 a 13/04/2022, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Curitiba, 06 de abril de 2022.

**LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO
BUENO**
Coordenador(a)

PORTARIA DPP/EP Nº 011/2022

Altera programação anual de férias de Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARANÁ

O coordenador - Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:



CONCEDER FÉRIAS ao defensor público
Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer
Filho conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Guilherme Moniz Barreto De Aragão Dáquer Filho	Defensor Público	01/01/2017 A 31/12/2017	03/11/2022	13/11/2022
		01/01/2018 A 31/12/2018	14/11/2022	02/12/2022

LEIA-SE:
CONCEDER FÉRIAS ao defensor público
Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer
Filho conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Guilherme Moniz Barreto De Aragão Dáquer Filho	Defensor Público	01/01/2017 A 31/12/2017	25/04/2022	29/04/2022
		01/01/2017 A 31/12/2017	30/05/2022	04/06/2022
		01/01/2018 A 31/12/2018	05/06/2022	15/06/2022
		01/01/2018 A 31/12/2018	09/12/2022	16/12/2022

Curitiba, 05 de abril de 2022.

**GUILHERME MONIZ BARRETO DE
ARAGÃO DÁQUER FILHO**
Defensor Público

